



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico n.º. 74/2019

Referência: Projeto de Lei n.º. 066/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera o Anexo I da Lei Municipal n.º. 1.120/2012, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 066/2019, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar o Anexo I da Lei Municipal n.º. 1.120/2012, que trata do Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

O objetivo da propositura é basicamente adequar a legislação municipal, regulamentando e regularizando o avanço dentro da carreira do Magistério, com base em critérios de qualificação profissional.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, de fls. 03/04, é a seguinte:

"Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar n.º 066/18, que realiza alterações no Anexo I da Lei Municipal n.º 1.120, de 04 de abril de 2012 que "dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências", para os trâmites nessa Casa de Leis.

Justifica-se a tramitação do presente PLC, pois a Lei Municipal n.º 1.120, de 04 de abril de 2012, ao apresentar em seu Anexo I o número de vagas na Carreira do Magistério Municipal decidiu estabelecer vagas vinculadas aos níveis da carreira, e não à carreira como um todo causando uma situação anômala que teve como consequência a criação de uma trava irregular na progressão de carreira dos professores, visto que pela lei, existe um número máximo de professores nos níveis PNI, PNII, PNIII, PNIV, PNV e PNVI.

Veja-se que, além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos professores municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores,

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg n.º 1299/2019

Data 07/11/18 às 14 h 35 min

Nome Denir



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

sendo necessário realizar revisão e alteração no Anexo I do Plano de Carreiras já em vigor, visto a necessidade de corrigir a legislação que deveria regulamentar o avanço dentro da carreira do Magistério, com base em critérios de qualificação profissional.

Importante destacar também que um dos compromissos assumidos pela atual Gestão Municipal, conforme seu Plano de Governo refere-se a "capacitação, aperfeiçoamento e valorização do quadro de servidores", sendo uma de suas propostas realizar a "gradativa revisão dos planos de carreiras".

Veja-se que a presente lei não modifica o número de vagas previstas em lei para o Magistério Municipal, tendo como objetivo regularizar a situação de progressão na carreira que se encontra travada visto os limites de vagas previstas em lei municipal para cada nível dentro da própria carreira do Magistério, fazendo-se, assim, justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos e que possuem, portanto, direito à progressão.

Necessário frisar ainda que as revisões e alterações realizadas melhoram ainda mais a prestação dos serviços públicos, beneficiando toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com: a) Parecer Jurídico nº 1197/2018, assinado pela Drs. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município; b) Protocolo nº 2018/10/20444, contendo tramitação administrativa da proposta apresentada, inclusive com cópia da Ata da 4º Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Educação.

Em análise preliminar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis emitiu parecer recomendando a expedição de ofício ao Executivo, solicitando a juntada de documentos complementares, de forma a se atender o disposto na Constituição Federal (art. 169, §1º, inciso I) e Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, incisos I e II e art. 222, parágrafo único, inciso III) - o que foi acatado pelo Presidente da Casa por meio do Ofício nº. 534/2018.

O Executivo Municipal, através do Ofício nº 719/2019, informou que o presente projeto de Lei não tem o condão de alterar em profundidade a Lei Municipal 1.120/2012 e que a alteração pretendida resultaria num impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

orçamentário/financeiro mínimo aos cofres do Município; deixando, assim, de encaminhar a documentação solicitada.

Na sequência, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Fina emitiu novo parecer, reiterando a necessidade de juntada de documentos contábeis (Parecer Contábil, Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesa e Comprovação do Índice de Despesa com Pessoal) e recomendando, mais uma vez, a expedição de ofício ao Executivo – o que foi prontamente atendido pelo Presidente da Casa.

Finalmente, em resposta, por meio do Ofício nº. 1.104/2019, o Executivo Sr. Prefeito Municipal encaminhou a documentação complementar solicitada, acompanhada, inclusive, de outros documentos pertinentes.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Pois bem, no que tange aos aspectos formais, a proposta em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 5º, incisos I e XXII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído a função de dispor sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores públicos (art. 57, inciso II e IV), bem como prover e extinguir atos referentes à situação funcional dos servidores (art. 83, inciso XIII) – conforme definido na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXII - instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

ARTIGO 57 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV - fixação e aumento da remuneração de seus Servidores;

ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XIII - prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e de iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

No tocante à matéria, conforme se denota da justificativa apresentada, o objetivo da presente propositura é basicamente regularizar a situação de progressão na carreira do Magistério, sem modificar o número de vagas previsto em lei - isso porque, segundo o Executivo, o Anexo I original da Lei Municipal nº. 1120/12 estabelece vagas do Magistério de acordo com os níveis da carreira e não à carreira como um todo, causando uma situação anômala que acaba travando de forma irregular o avanço na carreira dos professores, visto que pela lei, existe um número máximo de professores nos níveis PNI, PNII, PNIII, PNIV, PNV e PNVI.

Pois bem, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Municipal nº. 1.120/2012 os professores tem direito à **promoção vertical na carreira**, que é a passagem de um nível para o outro após titulação acadêmica na área de educação - avanço este que de fato fica obstaculizado em razão do disposto no Anexo I original, o qual limita o número de vagas possível em cada nível do magistério.

A limitação de vagas por nível impede, sem sombra de dúvidas, o avanço na carreira do professor, em nítido prejuízo àqueles profissionais que se preocupam com os estudos, o aperfeiçoamento e a capacitação e que, justamente por isso, merecem melhor enquadramento e remuneração - mostrando-se, portanto, absolutamente justificável a correção pretendida pelo Executivo.

Ademais, não se pode olvidar que a valorização dos professores é condição fundamental para a melhoria da escola pública, e deve integrar as políticas públicas.

Outrossim, segundo se denota da documentação complementar encaminhada pelo Executivo, tem-se por atendidas todas as cautelas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal no que tange à alteração na estrutura das carreiras dos cargos públicos.

Neste ponto, cumpre verificar a Declaração do Setor Contábil e o Demonstrativo de Despesa com Pessoal informam que o atual índice encontra-se na marca de 51,14% e, portanto, abaixo do limite prudencial - não estando o Município, assim, impedido de promover alteração na estrutura da carreira do magistério (art. 22, parágrafo único, inciso III da LRF). Alteração esta, aliás, que segundo cálculo e nota explicativa do Executivo, ao invés de implicar em aumento de despesa resultará numa redução de gastos na ordem de R\$18.484,44



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

(dezoito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) – o que só reforça a possibilidade jurídica da medida pretendida.

A par do exposto, constam ainda na presente propositura a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, nos moldes como determina a Constituição Federal (art. 159, §1º, inciso I) e Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, incisos I e II).

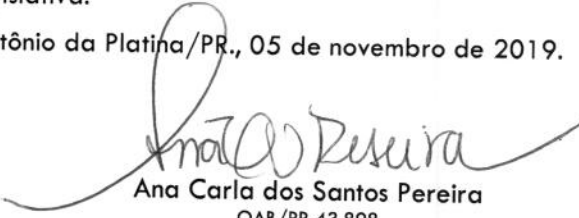
Sendo assim, considerando que a alteração proposta encontra-se em conformidade com a lei e se volta a tornar efetivo o direito à promoção vertical na carreira conferido aos profissionais do magistério, conclui-se que, igualmente no aspecto material, não há nada que impeça a regular tramitação do presente projeto nesta Casa de Leis.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que o Projeto de Lei nº. 066/2018 se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e, por consequência, em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 05 de novembro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____